



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1307

PROJETO DE LEI Nº 14.343/2024

PROCESSO Nº 1.728/24

ASSUNTO: PREVÊ VALIDADE INDETERMINADA DE LAUDO QUE ATESTE A DIABETES MELLITUS TIPO 1 (DM1)

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei prevê validade indeterminada de laudo que ateste a Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1).

O projeto encontra-se justificado.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir a legislação de leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse, o Legislador estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos





União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Nesse rumo de ideias, conforme a CF/88 – art. 22, XXIII, compete a União legislar privativamente sobre a seguridade social, a qual é composta pela previdência social, assistência social e saúde, conforme o art. 194, da CF 88:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

XXIII - seguridade social;

Art. 194. *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

Todavia, ainda nos termos da CF/88 – art. 24, XII, será da competência concorrente entre os entes legislar sobre previdência social. Vejamos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nota-se que há uma aparente antinomia entre as normas, já que a seguridade social foi reservada para União; e a previdência para os demais entes.

Essa antinomia, conforme a Doutrina e jurisprudência, é solucionada da seguinte forma: apenas a União pode legislar sobre previdência social, exceto no que concerne ao regime próprio dos servidores estaduais e municipais, que deverá ser legislado pelos respectivos entes, tendo atenção as normas constitucionais e gerias confeccionadas pela União.

Assim, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre previdência social, já que estabelece que o laudo médico que atesta a Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tem sua validade





indeterminada, para todos os efeitos legais (art.1). Deste modo o projeto adentra na competência federal para fixar o prazo no qual o laudo médico terá sua validade.

Nesses casos, é importante levar em conta o princípio da predominância do interesse, uma vez que a temática discutida na lei possui um alto grau de relevância e, portanto, deve ser legislada por norma geral, que possui um alcance nacional. Evitando, assim, uma possível multiplicidade de normas municipais sobre o mesmo assunto.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, por usurpar a competência da União para estabelecer normas sobre a previdência social.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 12 de abril de 2024





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

